

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE COMISSÃO DE LICITAÇÕES – SEMOP, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.

Ref. EDITAL CONCORRÊNCIA N° 002/2020-SEMOP, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20201292328, cujo objeto é execução da drenagem de águas pluviais e pavimentação da Bacia II da Avenida Gandhi no Bairro Nova Parnamirim, município de Parnamirim/RN.

RECORRENTE: CONSTEM – CONSTRUTORA EIRELI
RECORRIDA: PREFEITURA DE PARNAMIRIM/RN

RECEBIDO
20 / 11 / 2020
Roberto César Duarte

A CONSTEM – CONSTRUTORA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.927.666/0001-76, estabelecida na AV. RODRIGUES ALVES, 930, LOJA 26, TIROL, NATAL/RN. – Fone: (84)3234-2491, vem respeitosamente à vossa presença, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, formular o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra ato da Comissão Permanente de Licitação deste Órgão, doravante denominada RECORRIDA contra decisão que a julgou HABILITADA as empresas Requeremos que seja anulado o ato praticado pelo Agente Público encarregado, de 12 de novembro de 2020, que habilitou as empresas 1. VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, 2. MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EPP, 3. TCPAV TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELLI, 4. B&B LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS LTDA, 5. CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA e 6. CONSTRUTORA CRISTAL LTDA, em razão de ilegalidade dos atos administrativos, o que faz aduzindo as razões de fato e de direito a seguir alinhadas e ao final requerer o que se segue:

DOS FATOS

Aos três de novembro de dois mil e vinte, às 09:00 horas na sala da Comissão Permanente de Licitações-SEMOP, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SEMOP – PARNAMIRIM/RN, para recebimento e abertura dos envelopes de documentos e propostas de preços apresentadas na modalidade Concorrência nº002/2020, a qual foi suspensa para avaliação da documentação de habilitação dos licitantes.

O referido edital, no item 5.1.6 – Qualificação técnica dispõe:

5.1.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) **Certidão de registro ou inscrição** junto ao CREA/CAU, da empresa participante, dentro do prazo de vigência e com jurisdição sobre a sede da licitante.
- b) **Certidão de registro ou inscrição** junto ao CREA/CAU, do responsável técnico da empresa licitante, dentro do prazo de vigência;
- c) **Declaração** certificando o recebimento dos documentos e tomando conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação, nos termos do inciso III, do Art. 30, da Lei 8.666/93 (conforme Anexo XI do Edital).
- d) **Comprovação da capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL**, mediante a apresentação, por exemplo, de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, Certidões ou Declarações, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome da empresa licitante, comprovando a execução de serviços de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, em relação às parcelas de maior relevância, conforme demonstrado a seguir no item 5.1.6 "g":

d.1) Para comprovação da declaração/atestado (s) de capacidade técnica da empresa poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico –CAT que comprove que o profissional pertencente ao quadro societário da empresa executou serviços similares ao objeto.

d.2) De forma a garantir a idoneidade dos atestados os mesmos deverão ser acompanhados de:

d.2.1) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado;

d.2.2) Cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços;

d.2.3) Termo de recebimento definitivo ou parcial da obra.

d.3) O atestado não poderá possuir como contratante e contratado a mesma empresa.

d.4) Caso a empresa possua Atestado de Capacidade Técnica em nome do profissional pertencente ao quadro técnico da empresa na data da abertura da documentação será dispensada de apresentação dos item 5.1.6 "d.2.1", "d.2.2" e "d.2.3".

RECEBIDO

20 / 11 / 2020
Adriane P. Duarte

d.5) Caso o profissional não faça parte do quadro técnico da empresa na data de abertura do certame, sua CAT com Atestado somente serão aceitos para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa se o profissional der anuência para utilização do documento através de declaração, devidamente assinado com firma reconhecida em cartório. Neste caso, também será dispensada a apresentação dos item 5.1.6 "d.2.1", "d.2.2" e "d.2.3".

- e) Comprovação da capacitação **TÉCNICO-PROFISSIONAL**, mediante a apresentação de **Certidão de Acervo Técnico - CAT**, expedida junto ao CREA/CAU, nos termos da legislação aplicável, em nome do profissional técnico indicado pela empresa licitante, como responsável pelos trabalhos a serem executados, que demonstre possuir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por execução de obras/serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação.
- f) O(s) responsável(is) técnico(s) deverão, obrigatoriamente, pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para a entrega da proposta. A comprovação do vínculo do(s) profissional(ais) qualificado(s) com a licitante poderá ser feita por meio de:

- f.1) Na condição de empregado, por meio de cópia autenticada ou original da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do profissional Livro de Registro de Empregado, ou outro documento comprobatório de vínculo empregatício, previsto na legislação que rege a matéria.
- f.2) No caso de profissional autônomo, por meio de cópia autenticada do Contrato ou Pré Contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.
- f.3) No caso de sócio, por meio do Ato Constitutivo e alterações (Estatuto/Contrato Social etc.), bem ainda, com a Certidão de Registro do licitante no CREA/CAU onde deverá constar o nome do profissional indicado.

- g) As parcelas de maior relevâncias mencionadas no item 5.1.6 "d" e "e" são aquelas constantes da Planilha de Itens de Maior Relevância a seguir descritos:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE E MÍNIMA A COMPROVAR
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA, REJUNTADO COM BETUME E PEDRISCO, EXCETO COLCHÃO DE AREIA	m ²	2.300,00
ADUTORA EM TUBO DEFOFO, INCLUSIVE CONEXÕES	M	22,00
COLCHÃO DE AREIA	M ³	230,00
TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORES DE ÁGUAS PLUVIAIS, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	M	110,00
BOCA DE LOBO EM ALVENARIA TIJOLO MACIÇO, REVESTIDA DE CONCRETO E TAMPA DE CONCRETO ARMADO.	UN	20,00
MEIO FIO GRANÍTICO, REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA	M	646,00
ESCORAMENTO DE VALAS COM UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA DE AÇO TIPO BLINDAGEM PESADA, PARA VALAS COM PROFUNDIDADE ACIMA DE 2,00M.	M ²	435,00
REATERRO MECANIZADO DE VALA, LARGURA ATÉ 1,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA.	M ²	700,00
POÇOS DE VISITA	UN	3,00

Estas quantidades mínimas referem-se a no máximo 10% das quantidades a serem executadas na obra pretendida.

RECEBIDO

20/11/2020
Edilson P. Duarte

- h) A licitante deverá comprovar que o referido profissional pertence ao seu quadro permanente de pessoal, mediante apresentação, no caso de empregado, da cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou da Ficha de Registro de Empregado (FRE), com a identificação do nome do empregador, do empregado e data de admissão. Caso o profissional seja sócio da licitante, deverá apresentar cópia autenticada do Contrato social ou alterações devidamente registradas na Junta Comercial (Se os mesmos forem apresentados durante a habilitação jurídica não haverá necessidade de apresentá-lo novamente), sendo admitido também, contrato de prestação de serviço, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.
- i) Quando se tratar do dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e certidão do CREA devidamente atualizada do(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) dos atestados com o licitante.
- j) O(s) profissional(is) indicado(s) pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I, do § 1º, artigo 30, da Lei nº 8.666/93, deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado previamente pela Administração.
- k) O(s) atestado(s) ou certidão(ões) que não atender (em) as características citadas nas condições acima, não será(ão) considerado(s) pela Comissão, ficando esclarecido que o não atendimento de tais requisitos implicará na **inabilitação da empresa licitante por falta de elementos imprescindíveis ao julgamento da capacidade técnica**.
- l) A proponente deverá apresentar **Declaração de Responsabilidades de que manterá o profissional indicado como responsável técnico, com a devida atuação do mesmo, na direção e execução dos trabalhos no local da obra/serviços até a sua inteira conclusão**, nos termos do inciso I, do § 1º, artigo 30, da Lei nº 8.666/93. (Observar modelo Anexo XI).
- m) O(s) profissional(ais) indicado(s) pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata este item deverão participar da obra/serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional (ais) de experiência equivalente ou superior, **somente em caso de força maior e mediante prévia concordância pela administração**, nos termos do § 10º art. 30 da lei nº 8.666/93.
- n) **Atestado de Visita** expedido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento, através do servidor competente, comprovando que a licitante realizou a visita técnica e vistoriou, através de representante credenciado da empresa, o local onde se realizará a obra/serviços objeto desta CONCORRÊNCIA pública, ou **Declaração de que tomou ciência das condições para execução do serviço ou obra objeto do contrato**. A visita será agendada na Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento, através do telefone (84) 3645-5654, no horário das 08:00 às 13:00 horas, de segunda a sexta feira.

Em doze de novembro de dois mil e vinte, a CPL-SEMOP habilitou as empresas 1. VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, 2. MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EPP, 3. TCPAV TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELLI, 4. B&B LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS LTDA, 5. CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA e 6. CONSTRUTORA CRISTAL LTDA, sem ao menos responder aos questionamentos levantados pelos demais licitantes acerca destas empresas.

Já em 16/11/2020 esta recorrente requereu à Recorrida *“Solicito nos enviar por e-mail, o relatório técnico que embasou a publicação da habilitação das empresas participantes da licitação 002/2020, publicado no Diário Oficial do Município em 14 de novembro de 2020.”*, o qual foi respondido pela Recorrida, no mesmo dia, anexando o arquivo *“Ata de recebimento dos envelopes de HABILITAÇÃO E PROPOSTAS.pdf”*.

Insatisfeito com o documento encaminhado, o recorrente informou, na mesma data, que *“Esta ATA já temos pois está disponível no Portal da Transparência. O que precisamos é o RELATÓRIO TÉCNICO que embasou a publicação da habilitação das empresas participantes da licitação 002/2020, pois diversas empresas não apresentaram o Acervo Técnico exigido para os itens ESCORAMENTO DE VALAS DO TIPO BLINDAGEM PESADA, BOCA-DE-LOBO, ADUTORA EM TUBO PVC DEFOFO e PAVIMENTAÇÃO REJUNTADA COM BETUME E PEDRISCO, e mesmo assim foram habilitadas para próxima*

RECEBIDO
20 / 11 / 2020
R. Alves P. Duval

etapa.", cuja resposta da recorrida foi "Prezado, A comissão de licitação analisou a documentação com base no edital e procedeu assim a habilitação das licitantes."

Diante da ausência do envio do parecer que embasou a inabilitação, o recorrente solicitou, ainda no mesmo dia "Baseado no princípio da publicidade e transparência, que rege o direito administrativo, solicitamos vistas a toda documentação de habilitação dos participantes do referido certame, bem como o PARECER TÉCNICO que embasou a habilitação das empresas. Ressaltamos que a ausência da disponibilização desta documentação impede a elaboração do recurso administrativo, bem como a análise do procedimento que habilitou tais empresas. Caso seja inviável o envio da documentação por e-mail, nos disponibilizamos a ir retirar os documentos físicos ou mídia digital (PENDRIVE ou CD-ROM) na CPL de Obras. "

Diante da ausência do parecer que motivou a habilitação das referidas empresas, mesmo após os apontamentos feitos quando da abertura dos envelopes de habilitação, bem como considerando os princípios balizadores do Direito administrativo e da garantia constitucional do princípio do Contraditório e da ampla defesa, disposto no art. 5º, Inciso LV da CF/88, vimos requerer, na esfera administrativa, a reconsideração dos atos administrativos praticados que habilitaram, erroneamente, as referidas empresas.

DAS PRELIMINARES

a) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital estabelece na sua Seção XI, in verbis:

8.3 No prazo decadencial de 05 (cinco) dias úteis, no horário das 08:00 às 13:00 horas, contados da intimação do ato ou da lavratura da Ata, cabe recurso administrativo, com efeito suspensivo, contra decisão referente à habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento de propostas e anulação ou revogação da Licitação;

Diante de inteligência do art. 109 da Lei 8.666/93, bem como o disposto no edital, a RECORRENTE atendeu os requisitos quanto a tempestividade do recurso, uma vez que a publicação do ato se deu em 14 de novembro de 2020, sendo prazo fatal em 20 de novembro de 2020.

RECEBIDO
20 / 11 / 2020
Eireli P. P. P. P.

b) DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS HABILITADAS DO CERTAME LICITATÓRIO aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

DO DIREITO

a) DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DOS AGENTES PÚBLICOS

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, § único, VII, da Lei n. 9.784/99.

Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe: "dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo"

RECEBIDO
20 / 11 / 2020
Fábio P. Sousa

No caso em tela, a CPL ao proceder a abertura dos envelopes da licitação, em 03 de novembro de 2020, registrou em ATA os questionamentos apontados pelos licitantes presentes, os quais deveriam ser analisados respondidos pelos membros da CPL posteriormente, contudo ao publicarem a ata de habilitação em 12 de novembro de 2020, os agentes públicos não fundamentaram os motivos de habilitar as empresas 1. VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, 2. MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EPP, 3. TCPAV TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELLI, 4. B&B LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS LTDA, 5. CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA e 6. CONSTRUTORA CRISTAL LTDA, indo de encontro aos vários questionamentos, inclusive repetidos, sobre a habilitação técnica das empresas envolvidas.

A ausência de motivação dos atos por parte dos agentes públicos é um fato jurídico que habilita a anulação dos atos praticados, conforme demonstramos no julgado do Tribunal de Justiça de SC - AI: 16268 SC 2002.001626-8, Relator: Anselmo Cerello abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DESMOTIVADA DE EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL - MANUTENÇÃO NO CERTAME - AGRAVO PROVIDO. Tendo a agravante demonstrado os requisitos estabelecidos no Edital licitatório para habilitação no procedimento, devida a sua manutenção no certame, principalmente, haja vista a falta de motivação da decisão administrativa que a inabilitou." – grifos nossos.

(TJ-SC - AI: 16268 SC 2002.001626-8, Relator: Anselmo Cerello, Data de Julgamento: 27/06/2003, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. 2002.001626-8, da Capital.)

Também colecionamos o julgado do Tribunal de Justiça do DF 07061795320188070018 DF 0706179-53.2018.8.07.0018, Relator: JOÃO EGMONT supra:

RECEBIDO
20/11/2020
Fabiano P. Silva

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONSÓRCIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE CONCORRÊNCIA N. 007/2017 DA CODHAB. LICITAÇÃO DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 33, III, DA LEI N. 8.666/93. ATO ADMINISTRATIVO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB) para que o

ato administrativo que inabilitou o consórcio fosse anulado e fosse garantida a participação do impetrante nas demais fases do certame.

2. A controvérsia do caso cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante à sua habilitação e participação na licitação de Concorrência nº 007/2017 da CODHAB.

2.1. Em regra, é indevida a intervenção do Poder Judiciário na atuação da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

2.2. Todavia, em situações excepcionais, constatando-se excessos em demasia, violações a mandamentos legais e omissões administrativas, tais infrações devem ser coibidas pela via judicial.

3. Segundo preconizado no art. 37, XXI, da CF, as exigências de qualificação técnica e econômica não podem se revelar abusivas nem desproporcionais.

3.1. Sua legitimidade deve ser perscrutada à luz do objeto da licitação e do futuro contrato administrativo, de sorte a evidenciar sua função de garantia do cumprimento das obrigações do licitante que ao final restar vencedor do certame.

3.2. Dentro dessa regência constitucional, na fase de habilitação só podem ser estipuladas qualificações técnicas e econômicas que, dentro do padrão de legalidade que orienta os procedimentos licitatórios, vislumbram-se essenciais à garantia do adimplemento contratual.

3.3. Essa etapa prefacial da licitação é reservada, assim, ao exame da aptidão técnica e econômica dos candidatos em cotejo com o padrão obrigacional do certame.

3.4. Ocorre que, no caso, o ato administrativo que inabilitou o consórcio apenas deteve-se a dizer que o impetrante não teria atendido ao item 5.4.2.2.4 do Edital, que dispunha sobre a habilitação técnica profissional e operacional dos membros do consórcio.

3.5. Entretanto, de acordo com nota técnica da CODHAB, que havia sido emitida anteriormente ao ato de inabilitação, foi dito que o impetrante teria demonstrado capacidade para a execução dos serviços (capacitação técnico-profissional), bem como os quantitativos mínimos de serviço exigidos no projeto básico (capacitação técnico-operacional).

3.6. Assim, constando na nota técnica da empresa pública que os requisitos de habilitação técnica foram cumpridos, a decisão proferida pela comissão de licitação deveria indicar especificamente a motivação contrária de seu ato, indicando os requisitos legais que não teriam sido cumpridos pelo impetrante, o que deixou de fazer.

3.7. No caso, mostra-se ausente a motivação necessária a indicar quais requisitos e pontos foram desatendidos pelo impetrante no que toca à habilitação técnica prevista segundo o art. 33, III, da Lei nº 8.666/93 e o item 5.4.2.2.4 do Edital, que dispõem acerca da possibilidade de cumulação de quantitativos de cada consorciado a fim de preencher o requisito exigido.

3.8. Portanto, faz-se necessária a concessão da segurança para que o ato administrativo de inabilitação do impetrante na Concorrência nº 007/2017 da CODHAB seja anulado.

4. Reexame necessário improvido.

(TJ-DF 07061795320188070018 DF 0706179-53.2018.8.07.0018, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/06/2019, 2ª Turma

RECEBIDO

20 / 11 / 2020
Felipe P. Duarte

Tendo em vista a ausência do envio do parecer técnico que embasou a habilitação das empresas, tendo o ente público enviado apenas a Ata de Habilitação (em anexo), em 16 de novembro de 2020, por e-mail (em anexo), ficou comprovado que o ato de habilitação das empresas supracitadas não foi motivado, portanto, o ato é ilegal, devendo ser invalidado.

b) DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ITEM 5.1.6

Ao proceder a análise dos documentos apresentados pelos licitantes para atender o item 5.1.6, dos itens exigidos no edital, referente aos 10% das quantidades dos serviços mais significantes a serem executadas na obra, vide print abaixo, constatamos que as empresas habilitadas não atenderam as exigências do edital, conforme demonstraremos a seguir.

g) As parcelas de maior relevâncias mencionadas no item 5.1.6 "d" e "e" são aquelas constantes da Planilha de Itens de Maior Relevância a seguir descritos:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE E MÍNIMA A COMPROVAR
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA, REJUNTADO COM BETUME E PEDRISCO, EXCETO COLCHÃO DE AREIA	m ²	2.300,00
ADUTORA EM TUBO DEFOFO, INCLUSIVE CONEXÕES	M	22,00
COLCHÃO DE AREIA	M ³	230,00
TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORA DE ÁGUAS PLUVIAIS, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS – FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	M	110,00
BOCA DE LOBO EM ALVENARIA TIJOLO MACIÇO, REVESTIDA DE CONCRETO E TAMPA DE CONCRETO ARMADO.	UN	20,00
MEIO FIO GRANÍTICO, REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA	M	646,00
ESCORAMENTO DE VALAS COM UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA DE AÇO TIPO BLINDAGEM PESADA, PARA VALAS COM PROFUNDIDADE ACIMA DE 2,00M.	M ²	435,00
REATERRO MECANIZADO DE VALA, LARGURA ATÉ 1,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA.	M ³	700,00
POÇOS DE VISITA	UN	3,00

Estas quantidades mínimas referem-se a no máximo 10% das quantidades a serem executadas na obra pretendida.

Salientamos que foram exigidos, no edital, a comprovação da capacidade técnica-operacional (em nome da empresa) e da capacidade técnica-profissional (em nome do profissional), e sobre tal documentação apresentadas, apontaremos o equívoco na análise da CPL.

RECEBIDO

20/11/2020
Roberto P. Souza

7

I. VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

A empresa não apresentou em sua comprovação técnico-operacional os serviços exigidos de “escoramento de vala com utilização de estrutura de aço tipo blindagem PESADA, para valas com profundidade acima de 2,00m”, vindo a apresentar (Folha 1786/1787) somente “escoramento de valas com utilização de estrutura de aço tipo blindagem LEVE para valas com profundidade até 2,00m.”, o que não representa a complexidade e o material necessário para a execução do serviço exigido no edital.

Portanto, por não atender ao item 5.1.6, no que concerne a apresentação de serviços iguais ou compatíveis esta EMPRESA DEVE SER INABILITADA por não se tratar de um erro formal ou material e sim um vício insanável.

II. MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EPP,

Não apresentou nenhum atestado Técnico Operacional em nome da MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EPP. Todos os Acervos estão em nome das empresas MASTER INCOSA ENGENHARIA LTDA e FREMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, não atendendo, assim, o item 5.1.6, letra “e” onde exige, expressamente que o acervo técnico-operacional seja em nome da empresa licitante.

Ademais, não obstante o não atendimento do referido item ora citado, também não apresentou acervo de “escoramento de vala com utilização de estrutura de aço tipo blindagem PESADA, para valas com profundidade acima de 2,00m”. Apresentou somente (folha 1675) o “escoramento de valas tipo contínuo e tipo descontínuo” o que não corresponde ao serviço exigido no edital.

Portanto, por não atender ao item 5.1.6, no que concerne a apresentação de serviços iguais ou compatíveis, esta EMPRESA DEVE SER INABILITADA por não se tratar de um erro formal ou material e sim um vício insanável.

RECEBIDO

20 / 11 / 2020
Roberto Pereira Neto

III. TCPAV TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELLI,

Não apresentou acervo de “escoramento de vala com utilização de estrutura de aço tipo blindagem PESADA, para valas com profundidade acima de 2,00m”.

47

O acervo apresentado (Folhas 2198/2199) foi de “escoramento de valas contínuo”, não cita “blindagem”, nem a profundidade acima de 2,00m e o outro acervo apresentado (folha 2235) foi de “escoramento de valas tipo blindagem em aço para valas com profundidade de 0,00 a 2,50m.” não citando se é leve ou pesada.

Não apresentou a quantidade exigida no edital de 2.300m² de “pavimentação em paralelepípedo rejuntado com betume e pedrisco”, só apresentou 198,75m² (folha 2215), 328,70m² (folha 2222) e 1.020,30 m² (folha 2230), totalizando a quantidade de 1.547,75 m² de “pavimentação a paralelepípedo BRIPAR”, o que não corresponde ao exigido no edital.

Apresentou somente pavimentação a paralelepípedo rejuntado com cimento e areia (folhas 2190/2222/2230), também apresentou “pavimentação BRIPAR sem asfalto” (folhas 2198/2215) e “reposição de pavimentação à paralelepípedo” (folha 2223), não podendo, estes, serem considerados como serviços similares por se tratarem de serviço distinto à execução de pavimentação BRIPAR, esse último, inclusive com metodologia de execução patenteada.

Portanto, por não atender ao item 5.1.6, no que concerne a apresentação de serviços iguais ou compatíveis, esta EMPRESA DEVE SER INABILITADA por não se tratar de um erro formal ou material e sim um vício insanável.

IV. B&B LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS LTDA,

Não apresentou acervo de “escoramento de vala com utilização de estrutura de aço tipo blindagem PESADA, para valas com profundidade acima de 2,00m”. O acervo apresentado (Folha 2044), foi de “escoramento metálico em valas, tipo blindagem”, não especificando a profundidade, o tipo, se é leve ou pesada, o que sabemos ser necessário para especificar qual tipo de metodologia de execução será utilizada, bem como os materiais envolvidos.

A empresa também não apresentou o acervo de “pavimentação em paralelepípedo rejuntado com betume e pedrisco”, somente apresentando pavimentação rejuntado com cimento e areia (folha 2044), o que não pode ser considerado como serviço similar por se tratar de serviço distinto à execução de pavimentação BRIPAR, esse último, inclusive com metodologia de execução patenteada.

RECEBIDO

20/11/2020
Roberto P. Duarte

Portanto, por não atender ao item 5.1.6, no que concerne a apresentação de serviços iguais ou compatíveis, esta EMPRESA DEVE SER INABILITADA por não se tratar de um erro formal ou material e sim um vício insanável.

V. CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA e

A empresa não apresentou acervo para o serviço de “escoramento de vala com utilização de estrutura de aço tipo blindagem PESADA, para valas com profundidade acima de 2,00m”. O acervo apresentado (Folha 2340), foi de “escoramento de valas com pranchões metálicos área não cravada”, o que difere do serviço exigido no edital, pois o escoramento com pranchões metálicos tem metodologia executiva e materiais aplicados totalmente diferentes do escoramento com blindagem, basta analisar a literatura técnica à respeito. Além disso, ainda não especificou se o escoramento é do tipo PESADO e a profundidade executada (se maior ou igual ao exigido no edital).

Portanto, por não atender ao item 5.1.6, no que concerne a apresentação de serviços iguais ou compatíveis, esta EMPRESA DEVE SER INABILITADA por não se tratar de um erro formal ou material e sim um vício insanável.

VI. CONSTRUTORA CRISTAL LTDA

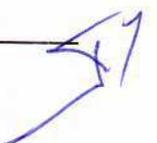
A empresa não apresentou acervo para o serviço de “escoramento de vala com utilização de estrutura de aço tipo blindagem PESADA, para valas com profundidade acima de 2,00m”. O acervo apresentado (Folha 2340), foi de “escoramento de valas tipo contínuo” (Folhas 1470/1479), não especificando se o escoramento é metálico ou de madeira, não especificou o tipo, (leve, pesado ou médio) e muito menos especificou a profundidade da execução o que torna impossível aferir se são serviços similares e nesse caso a administração pública não pode acatar tal acervo correspondendo ao solicitado no edital, pela ausência de informações técnicas que permitam isso.

O outro acervo apresentado (folhas 1515/1522) foi de “escoramento de valas com pranchões metálicos área não cravada”, o que difere do serviço exigido no edital, pois o escoramento com pranchões metálicos tem metodologia executiva e materiais aplicados totalmente diferentes do escoramento com blindagem, basta analisar a literatura técnica à respeito. Além disso, ainda não especificou se o escoramento é do tipo PESADO e a profundidade executada (se maior ou igual ao exigido no edital).

RECEBIDO

16/11/2020

Roberto P. Silva



Também não apresentou acervo de “Boca de Lobo em alvenaria tijolo maciço, revestida de concreto e tampa de concreto armado” e “Tubo de Concreto para redes coletoras de água pluvial, junta rígida. Instalado em local com baixo nível de interferências – fornecimento e assentamento”. O acervo apresentado para tal comprovação de capacidade, registrado no CREA – PB (folha 1501), refere-se à COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP atestando que o engenheiro responsável técnico SUPERVISIONOU a referida obra. O que de cara, não atende ao exigido no edital, que é a EXECUÇÃO da obra em nome da empresa licitante. Além do mais o atestado se refere a supervisão de obras e não de execução.

Portanto, por não atender ao item 5.1.6, no que concerne a apresentação de serviços iguais ou compatíveis, esta EMPRESA DEVE SER INABILITADA por não se tratar de um erro formal ou material e sim um vício insanável.

c) DOS SERVIÇOS EXIGIDOS NO EDITAL PARA “*ESCORAMENTO DE VALA COM UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA DE AÇO TIPO BLINDAGEM PESADA, PARA VALAS COM PROFUNDIDADE ACIMA DE 2,00M*”

O próprio SINAPI faz distinção entre a execução dos serviços a depender das profundidades de execução, conforme expomos abaixo:

Setembro/2020-1							
Serviço							
Código	Descrição do Serviço					Unidade	
101600/SINAPI	Escoramento de vala, tipo blindagem, com profundidade de 0 a 1,5 m, largura menor que 1,5 m - execução, não inclui material. af_08/2020					m2	
Composição de Preço							
* Código	Descrição da Composição			Unid	Quant	Custo Unit.	Custo Total
05631/SINAPI	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, caçamba 0,80 m3, peso operacional 17 t, potencia bruta 111 hp - chp diurno. af_06/2014			chp	0,0371	125,49	4,66
05632/SINAPI	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, caçamba 0,80 m3, peso operacional 17 t, potencia bruta 111 hp - chi diurno. af_06/2014			chi	0,0371	55,65	2,06
88316/SINAPI	Servente com encargos complementares			h	0,2921	14,99	4,38
Totais							
Equipamento	Material	Mão-de-Obra	Enc. Social	Terceiros	Valor Total		
3,44	3,03	4,61	0,00	0,00	11,08		

RECEBIDO

20 / 11 / 2020
 Roberto Pereira Justo



Serviço		Setembro/2020-1			
Código	Descrição do Serviço	Unidade			
101602/SINAPI	Escoramento de vala, tipo blindagem, com profundidade de 1,5 a 3,0 m, largura menor que 1,5 m - execução, não inclui material. af_08/2020	m2			
Composição de Preço					
* Código	Descrição da Composição	Unid	Quant	Custo Unit.	Custo Total
05631/SINAPI	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, caçamba 0,80 m3, peso operacional 17 t, potencia bruta 111 hp - chp diurno. af_06/2014	chp	0,0275	125,49	3,45
05632/SINAPI	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, caçamba 0,80 m3, peso operacional 17 t, potencia bruta 111 hp - chi diurno. af_06/2014	chi	0,0275	55,65	1,53
88316/SINAPI	Servente com encargos complementares	h	0,2169	14,99	3,25
Totais					
Equipamento	Material	Mão-de-Obra	Enc. Social	Terceiros	Valor Total
2,56	2,21	3,46	0,00	0,00	8,23

Serviço		Setembro/2020-1			
Código	Descrição do Serviço	Unidade			
101604/SINAPI	Escoramento de vala, tipo blindagem, com profundidade de 3,0 a 4,5 m, largura menor que 1,5 m - execução, não inclui material. af_08/2020	m2			
Composição de Preço					
* Código	Descrição da Composição	Unid	Quant	Custo Unit.	Custo Total
05631/SINAPI	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, caçamba 0,80 m3, peso operacional 17 t, potencia bruta 111 hp - chp diurno. af_06/2014	chp	0,018	125,49	2,26
05632/SINAPI	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, caçamba 0,80 m3, peso operacional 17 t, potencia bruta 111 hp - chi diurno. af_06/2014	chi	0,018	55,65	1,00
88316/SINAPI	Servente com encargos complementares	h	0,142	14,99	2,13
Totais					
Equipamento	Material	Mão-de-Obra	Enc. Social	Terceiros	Valor Total
1,68	1,44	2,25	0,00	0,00	5,37

O coeficiente de produtividade envolvido varia conforme a profundidade e a complexidade da execução também aumentam, uma vez que os materiais envolvidos (blindados) ficam cada vez mais robustos e os equipamentos necessários para execução (munk) também aumentam. Acima apresentamos a CPU apresentada no SINAPI onde demonstra os insumos envolvidos no mesmo serviço variando pela profundidade, excluindo-se o material.

Os licitantes habilitados erroneamente tentaram induzir o ente público ao erro quando apresentaram serviços descritos como "escoramento", contudo, que não continha em sua descrição o detalhamento do tipo de escoramento (se metálico ou de madeira), qual a profundidade considerada e a robustez do escoramento (leve, médio e pesado). Com isso, a municipalidade, através de sua CPL habilitou tais empresas, sem que estas comprovassem tanto a capacidade técnico-operacional quando a capacidade técnica-profissional, portanto, estas devem ser INABILITADAS na forma da legislação vigente.

RECEBIDO
20 / 11 / 2020
Roberta P. Duarte

d) DA PRIMAZIA DO EDITAL COMO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO

41

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração abre a todos os interessados, que estiverem dispostos a se enquadrar nas condições expostas no instrumento convocatório (edital), a oportunidade de apresentar propostas para realização da obra ou serviço em pauta, sendo selecionada aquela que apresentar elementos mais viáveis ao atendimento do interesse público.

Na licitação, o ente público seleciona a proposta mais vantajosa para realização do contrato, bem como possibilita a participação de qualquer interessado pela disputa das contratações.

É através do edital, previsto em lei, que a Administração convida os interessados a participar da licitação, sendo também o meio pelo qual os licitantes tomam conhecimento das condições para a apresentação da proposta e celebração do contrato. Tais condições presumem-se aceitas quando houver proposição pelos interessados, não cabendo alteração posterior por parte da Administração nem do particular, o qual não poderá apresentar proposta em desacordo com o exigido no edital, sob pena de inabilitação.

É o que o próprio ente licitante quis dispor quando da redação do seu edital, mais especificamente em seu item 5.1.6, letra "k":

- k) O(s) atestado(s) ou certidão(ões) que não atender (em) as características citadas nas condições acima, não será(ão) considerado(s) pela Comissão, ficando esclarecido que o não atendimento de tais requisitos implicará na inabilitação da empresa licitante por falta de elementos imprescindíveis ao julgamento da capacidade técnica.**

A administração pública deve seguir alguns princípios dispostos no ordenamento jurídico, contudo destacaremos 02 (dois) princípios que estão sendo afrontados pela ANÁLISE ERRÔNEA DOS ACERVOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (OPERACIONAL E PROFISSIONAL) apresentados pelas empresas ora citadas, são eles:

"Princípio da vinculação ao edital: este ato convocatório é a "lei interna" da licitação, estando, portanto, todos os participantes a ele vinculados. O não cumprimento das condições expostas no edital implica na nulidade do procedimento.

E o Princípio do julgamento objetivo: o edital deve ser claro quanto ao julgamento a ser utilizado, devendo este último conter regras prévias e indúvidas (Lei nº 8666/93, art. 45)."

RECEBIDO

20/11/2020
Rubens P. Duarte

Em seu julgamento do agravo de instrumento, o Egrégio TRF-4, dispôs:

17

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA RAZOABILIDADE. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. A contagem concomitante é medida excepcionalmente mediante previsão editalícia. Se o edital não previu possibilidade de soma de períodos simultâneos, devem preponderar os princípios da boa-fé e da razoabilidade. (TRF-4 – AG 501361034201940400005013610-34.2019.4.04.0000, relator: Luiz Alberto Azevedo Aurvalle, data de julgamento: 26/06/2019, quarta turma)” – grifos nossos.

Diante dos fatos expostos, temos que o edital é peça primordial em uma licitação e dele derivam todas as regras a serem seguidas, vinculando os atos administrativos às Leis Normativas que ela dispõe. Portanto a não observância nos princípios do direito administrativo pode culminar na invalidação da licitação decorrente da anulação ou da revogação.

e) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O art. 30, II, da Lei 8.666/93, traz em seu arcabouço a definição do que seria, no entendimento do legislador o item da habilitação jurídica referente a qualificação técnica, segundo a Lei trata da:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

RECEBIDO

20/11/2020
Luiz Alberto Azevedo Aurvalle

l - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

A demonstração de aptidão técnica é comprovada tanto com a apresentação de acervo de capacidade técnico-operacional, que corresponde à aptidão da própria licitante (pessoa jurídica), abrangendo as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade. Quanto com a apresentação de acervo de capacidade técnico-profissional, que corresponde à aptidão dos profissionais (pessoa física) empregados da licitante.

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

A exigência dessa comprovação de capacidade técnica está disposta na SÚMULA Nº 263/2011 DO TCU onde traz em seu corpo o seguinte texto:

"SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

RECEBIDO

20 / 11 / 2020

Roberto Paes Junior

Portanto, ao exigir o quantitativo de 10% das quantidades dos serviços mais significantes a serem executadas na obra o ente público estabeleceu a experiência mínima que os licitantes deveriam ter para estarem aptos a participar do certame.

Ao habilitar as empresas que apresentaram os acervos com serviços alheios ao exigido, com quantidades insuficientes ao exigido, com proposta onde não apresentaram

a comprovação de aptidão de todos itens exigidos, com acervos técnico-operacional que não pertencem à empresa licitante, o Ente Público está indo de encontro ao princípio da ISONOMIA, pois ao publicar o edital, muitas empresas que estariam com situação semelhante aquelas empresas habilitadas erroneamente deixaram de participar por não atenderem o disposto no edital.

f) DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da impessoalidade estabelece o dever do administrador de conferir o mesmo tratamento a todos os interessados que se encontrem na mesma situação jurídica. Assim, fica evidenciada a proibição de tratamento discriminatório e privilegiado.

Segundo CARVALHO FILHO, 2013, p. 244

A "igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro".

Já PELLEGRINI, 2004, p.53 afirma que:

"A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art 5º, caput, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. (, grifo nosso).

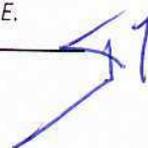
Esse princípio objetiva proteger a igualdade de expectativa em contratar com a Administração, não estando afastado, pois, o eventual alijamento de um licitante do certame quando for verificado o não atendimento de certos requisitos estabelecidos em edital.

Nesse diapasão, colecionamos o julgado abaixo, TJ-SP - REEX: 00346974820118260071 SP 0034697-48.2011.8.26.0071, Relator: José Maria Câmara Junior, in verbis:

RECEBIDO

20 / 11 / 2020
Roberto P. Duarte

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO. Objeto do certame circunscrito à prestação de serviço de retirada, transporte, descontaminação (tratamento) e disposição ambientalmente adequada dos Resíduos de Serviço de Saúde (RSS), dos grupos A, B e E.



PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital é o documento fundamental da licitação. Depois da legislação pertinente à matéria, o edital assume fundamental papel para disciplinar as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. Os participantes do certame também estão vinculados aos termos do edital. EDITAL. VÍCIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. Omissão no edital. Necessidade de comprovação da qualificação técnico-profissional para a habilitação dos interessados. Exigência legal. Inteligência do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. Saneamento do vício mediante a inclusão do requisito no edital. Possibilidade. EDITAL. VÍCIO. INDEFINIÇÕES. FALTA DE CLAREZA. ASPECTOS PERTINENTES À INSTALAÇÃO DA ÁREA DE TRANSBORDO. Imprecisões que poderiam prejudicar licitantes na formulação das propostas e culminar com a quebra da isonomia entre os licitantes. Incompatibilidade entre a indefinição editalícia e a atividade vinculada do procedimento licitatório. Saneamento do vício mediante a inserção no edital da minuta do contrato de permissão. Necessidade de assegurar aos licitantes informações aptas a propiciar o conhecimento dos lindes e implicações da futura contratação e à autoridade administrativa elementos vinculantes para a correta execução do contrato. REEXAME NECESSÁRIO REJEITADO.

(TJ-SP - REEX: 00346974820118260071 SP 0034697-48.2011.8.26.0071, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 09/04/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/04/2014)" – grifos nossos.

Fica claro, tanto no julgado colecionado que a omissão dos agentes públicos em seguir o que estabelece o edital, principalmente no que tange a qualificação técnica da habilitação técnica, habilitando empresas que não comprovaram ter aptidão técnico-operacional e técnica-profissional, além de ferir o princípio da vinculação ao edital, também afronta cabalmente o princípio da igualdade, disposto em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, senhores membros desta CPL, solicitamos que sejam revogados os atos que culminaram com a habilitação das empresas 1. VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, 2. MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EPP, 3. TCPAV TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELLI, 4. B&B LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS LTDA, 5. CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA e 6. CONSTRUTORA CRISTAL LTDA, por não atenderem ao disposto no item 5.1.6 do edital.

RECEBIDO
20 / 11 / 2020
Edelma P. Zamboni

DO PEDIDO

Diante do Exposto, requer a Vossa Senhoria que se digne:

- a) Receber o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente protocolado, para que surtam os efeitos legais e administrativos cabíveis.
- b) Requeremos a concessão do efeito suspensivo conforme alegações preliminares recursais.
- c) Requeremos que seja anulado o ato praticado pelo Agente Público encarregado, de 12 de novembro de 2020, que habilitou as empresas 1. VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, 2. MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EPP, 3. TCPAV TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELLI, 4. B&B LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS LTDA, 5. CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA e 6. CONSTRUTORA CRISTAL LTDA, pela ausência do atendimento ao item 5.1.6 do edital.
- d) Requeremos que seja anulado o ato praticado pelo Agente Público encarregado, de 12 de novembro de 2020, que habilitou as empresas 1. VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, 2. MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EPP, 3. TCPAV TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELLI, 4. B&B LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS LTDA, 5. CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA e 6. CONSTRUTORA CRISTAL LTDA, diante da ausência de motivação dos atos administrativos praticados, bem como pela afronta aos princípios da isonomia, da primazia do edital e pelo princípio da motivação dos atos públicos.
- e) Requeremos, por fim que a proposta de habilitação apresentada pela RECORRENTE seja considerada habilitada, uma vez que atendeu todos itens previsto em edital para a habilitação jurídica da empresa.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especificamente a prova documental, testemunhal e pericial.

Termos em que

Pede Deferimento

Natal, 20 de novembro de 2020.

RECEBIDO

20 / 11 / 2020
Rui César P. Duarte

RECEBIDO

CONSTEM-CONSTRUTORA EIRELI

Jader Torres - Sócio
CPF: 123.478.504-82

47